



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º **0031408-06.2020.8.19.0001**

APELANTE: ELENKO SPORTS LTDA.

APELADO: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

RELATOR: JDS DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO INSERIDO NO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE) PREVISTO NA LEI Nº 14.193/2021, QUE INSTITUI AS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL (SAF). RECONHECIMENTO DE DÉBITO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO MÓDULO EXECUTIVO INDIVIDUAL SEM A QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO JUÍZO DA CENTRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 922 DO CPC..



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PREVENÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES E GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. **RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º **0031408-06.2020.8.19.0001**, em que é apelante **ELENKO SPORTS LTDA.** e é apelado **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB.**

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso e anular a sentença,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por **Elenko Sports Ltda.** em face de **Fluminense Football Club**, com fundamento no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega que firmaram em julho de 2016 um Termo de Acordo para pagamento parcelado de comissão referente ao atleta Renato de Araújo Chaves Júnior,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

posteriormente ajustado por meio de Distrato devido à rescisão antecipada do contrato do atleta, reconhecendo o valor residual de R\$ 50.724,78, a ser pago em 13 prestações mensais.

Sustenta que o executado não efetuou qualquer pagamento das prestações previstas no Distrato, configurando atraso superior a 90 dias e o consequente vencimento antecipado da dívida, com aplicação de multa, juros e correção monetária. Requer a citação para pagamento no prazo legal, sob pena de penhora e bloqueio de valores, e demais providências para satisfação do crédito.

Sustenta ainda que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a obrigação da parte exequente de encaminhar notas fiscais com antecedência mínima para que os pagamentos sejam considerados exigíveis. Tal obrigação não foi cumprida, o que automaticamente prorrogaria os prazos de vencimento, tornando inexigível o débito cobrado. Além disso, a ausência de comprovação do envio das notas fiscais para a maioria das parcelas demonstra inadimplemento da ELENKO, o que afastaria a possibilidade de execução imediata.

Foi apresentada exceção de pré-executividade (fls.159/166), com fundamento nos artigos 485, IV, e §§ 3º, 783 e 803, I e II, do Código de Processo Civil. O executado alega que a execução é prematura e indevida, pois o título executivo não preenche os requisitos de exigibilidade, inexistindo dívida líquida e certa no momento.

Houve impugnação a exceção de pré-executividade em fls. 178/182.

Em fls. 185/186, o juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Decisão de fls.709/710, na qual rejeitou o excesso de execução alegado na peça de fls. 661/663, considerou o pagamento parcial e declarou o débito remanescente de R\$14.862,06 e ainda, solicitou a expedição da certidão de crédito no mesmo valor para habilitação no Regime Centralizado de Execuções.

Expedição da carta de crédito em fls. 737.

Sentença, constante de fls.752, que julgou extinto o módulo executivo, por falta superveniente de interesse processual, nos seguintes termos:

“(...) Certidão de crédito expedida às fl.737.

Vistos, etc., Tendo em vista a certidão de crédito de fl.737 verifico que não há mais interesse no prosseguimento da presente execução pelo que JULGO EXTINTO o módulo executivo, por falta superveniente de interesse processual, na forma dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Sem honorários. Observadas as formalidades legais, e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. AO DIPEA”.

Apelação interposta pela parte autora em fls.761/766

O apelante, ELENKO SPORTS LTDA., alega que a sentença que extinguiu a execução contra o Fluminense Football Club viola o entendimento legal e o rito do Regime Centralizado de Execuções (RCE), pois ainda há crédito residual a ser recebido, referente à correção monetária sobre o valor inicialmente devido, que está pendente de pagamento e aguardando homologação pelo administrador judicial.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Argumenta que a extinção do processo impede o levantamento desse crédito residual, o que contraria o correto procedimento, já que o crédito do apelante ainda não foi totalmente quitado.

Diante disso, o apelante requer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reforme a sentença para determinar o prosseguimento da execução até a quitação integral do crédito devido, ou, subsidiariamente, que o processo seja suspenso até o pagamento total, garantindo assim a possibilidade de continuidade da aludida em caso de descumprimento do plano de pagamento estabelecido no RCE.

Contrarrazões de apelação, apresentadas pela ré, em fls. 795/810.

A apelada, Fluminense Football Club, alega que o valor principal do crédito objeto da execução foi devidamente quitado por meio do Regime Centralizado de Execuções, sistema criado para a administração e pagamento ordenado das dívidas dos clubes de futebol, previsto na Lei nº 14.193/21 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol) e subsidiariamente na Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial). Diante disso, sustenta a perda superveniente do interesse de agir da apelante Elenko Sports Ltda., pois a execução do título executivo extrajudicial tornou-se desnecessária e foi corretamente extinta pelo juízo de origem.

Dessa forma, a apelada requer o não conhecimento do recurso de apelação por ausência de dialeticidade, ou, no mérito, a manutenção integral da sentença que extinguiu a execução, argumentando que sua continuidade não é cabível, já que os pagamentos estão sendo realizados de forma adequada pelo Regime Centralizado. Defende ainda que a legislação específica aplicada ao setor esportivo prevê





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

expressamente essa sistemática, que visa preservar a atividade econômica e financeira dos clubes, tornando desnecessária a atuação do Judiciário para prosseguimento da execução.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que determinou a extinção da execução, alegando perda superveniente de objeto após a expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da centralização das execuções, uma vez que o Apelado está inserido no Regime Centralizado de Execuções previsto na Lei nº 14.193/21.

É princípio basilar do direito processual civil a preservação da segurança jurídica e a prevenção de decisões conflitantes, especialmente quando há litígios conexos que tramitam perante órgãos jurisdicionais distintos. Nesse sentido, a centralização dos atos processuais relacionados visa justamente garantir a uniformidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

No presente caso, existe resíduo do valor executado sem comprovação de quitação no juízo que conduz a execução, impondo, assim, a suspensão da medida executória até que seja devidamente comprovado o adimplemento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A extinção da execução sem comprovação da quitação total, ainda que o crédito remanescente tenha sido habilitado no juízo da centralização, não deve ser acatada, sob pena de se legitimar atos executórios indevidos, com potencial prejuízo irreparável à parte executada.

No âmbito da recuperação judicial, o aceite de acordo de pagamento resulta em uma novação, acarretando a extinção do processo de execução, considerando que, em caso de descumprimento do plano, a possibilidade dos credores requerer a convolação da recuperação em falência, o que não ocorre no caso do Regime Centralizado de Execuções, onde a mesma deve ser suspensa até o cumprimento das obrigações previstas no plano de pagamentos oferecidos na centralização, e, em caso de descumprimento, poderá ser dado prosseguimento.

O entendimento consolidado nos tribunais superiores e nas cortes estaduais é no sentido de que, havendo discussão sobre o pagamento em juízo diverso, a execução deve ser suspensa até a comprovação inequívoca do adimplemento, evitando-se a prolação de decisões conflitantes e a ocorrência de bis in idem.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ -
APELAÇÃO: 0292781-59.2017.8.19.0001
202400112789

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO
SUBMETIDO AO REGIME CENTRALIZADO DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÕES PREVISTO NA LEI Nº 14.193/2021 (LEI DA SAF - SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL). CRÉDITO CONTEMPLADO NO PLANO DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO POR SENTENÇA. ANULAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL QUE DEVE SER SUSPensa ATÉ A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 922 DO NCPC. 1. Com a instauração do Regime Centralizado de Execuções, instrumento previsto no art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, que instituiu a criação das chamadas SAFs, Sociedade Anônima de Futebol, o processo de execução individual foi remetido ao Cartório do Núcleo 4.0.2 (Futebol), juízo com competência para dirigir e processar o concurso de credores da associação desportiva executada. O instituto consiste em um instrumento voltado à racionalização do pagamento de débitos das associações desportivas de futebol, que se encontram em crise financeira nos últimos anos. O regime especial constitui uma hipótese de concurso de credores singular sui generis, considerando que os seus beneficiários são devedores solventes, dada o regular e contínuo recebimento de valores em razão das atividades





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

desportivas desempenhadas (contratos de direitos de transmissão para TV aberta e fechada, renda da venda de ingressos, direitos de imagem, premiações, patrocínio, venda de licenças de exploração da marca, venda de produtos oficiais, transferência, empréstimo e venda de jogares com contrato com o clube, rendas da loteria esportiva etc). Com a medida, busca-se a satisfação dos interesses dos diversos credores sem prejuízo do funcionamento e da gestão do clube de futebol, considerando o seu potencial econômico, cultural e social. Sendo certo que a contínua percepção de valores decorrentes das diversas atividades que envolvem a prática desportiva profissional e o montante normalmente envolvido nos acordos comerciais é capaz de assegurar o pagamento dos débitos, tornando-os devedores solventes, a novel legislação criou um regime central de execução dos créditos, trazendo racionalidade para o cumprimento das obrigações assumidas frente aos credores. Regime Centralizado de Execução encontra-se previsto no art. 13, I, e disciplinado nos artigos 14 a 24, todos da Lei nº 14.193/2021. 2. Contudo, apesar da regulamentação do regime especial, a legislação não foi capaz de exaurir o tema, sendo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

necessário recorrer à aplicação subsidiária do Direito Civil e Processual Civil, quando não da Lei nº 11.101.2005, no caso de deferimento do regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial dos Clubes. Com efeito, no caso dos autos, a execução individual nº 0292781-59.2017.8.19.0001, depois de ser remetida à Central de Execuções conduzida pelo Juízo 4.0.2 (Futebol), conforme regulamento do TJERJ, foi extinta após o pedido de levantamento dos valores depositados pelo executado. O juízo, por outro lado, determinou o prosseguimento da execução nos autos do RCE nº 0297086-47.2021.8.19.0001, que, como dito, funciona como um concurso de credores singular de devedor solvente. Pode ser constatado, por meio de consulta ao sítio eletrônico do TJERJ, que o executado, ora apelado, está cumprindo o plano de pagamento de débitos apresentado, realizado depósitos mensais de valores conforme o plano. É certo, outrossim, que o crédito do exequente encontra-se contemplado pelo plano - na sétima posição de acordo com a ordem cronológica dos crédito -, tendo seu montante assegurando pelas parcelas que lhes são destinadas, conforme se extrai da tabela de pagamentos apresentada nos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

autos do RCE nº 0297086-47.2021.8.19.0001, em 29/05/2024. Nessa toada, entendo que os valores depositados naqueles autos devem ser levantados mediante requerimento formulado no bojo do próprio RCE. 3. Por outro lado, entendo que o caso não é de extinção do executivo individual. A uma, porque, diferentemente do que ocorre em sede de recuperação judicial, não se trata de - plano de recuperação -, mas, sim, plano de pagamento. Desse modo, não há se falar em novação celebrada entre as partes, seja face à ausência de animus novandi, que, segundo o Código Civil, exige manifestação expressa, não podendo ser presumida; seja porque aceitar o parcelamento dos débitos não importa em novo acordo entre as partes e muito menos em renúncia ao crédito. A duas, porque não houve a quitação do débito, que se encontra em processo de pagamento em curso. No regime de recuperação judicial, a aceitação dos termos do acordo importa em novação, resultando, conforme entendimento do STJ, em extinção da execução individual, mesmo porque, na hipótese de descumprimento do plano, é possível aos credores requerer a convolação da recuperação em falência do devedor, o que não ocorre no caso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

do concurso singular de credores previsto no Regime Centralizado de Execuções. Por isso, entendo que a execução individual deve ser suspensa até o cumprimento das obrigações previstas no plano de pagamentos oferecidos pelo executado. Caso seja descumprido, poderá ser dado prosseguimento à execução, obviamente, com a dedução dos valores já pagos nos autos do RCE. medida está em consonância com a legislação processual, em que a convenção das partes pode resultar na suspensão do processo durante o prazo de pagamento acordado, a teor do art. 922 do NCPC.

4. SENTENÇA ANULADA, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O PRAZO PREVISTO NO PLANO DE PAGAMENTO OU ATÉ A QUITAÇÃO DO CRÉDITO. 5. RECURSO PROVIDO

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida** para que seja determinada a suspensão da execução até a comprovação do pagamento no juízo da centralização, assegurando o regular prosseguimento do feito somente após a demonstração inequívoca do adimplemento.

Fixo os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recursal da ré em 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
JDS DESEMBARGADOR RELATOR